



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Rua Ernesto Alves, 945

Processo nº: 026/1.12.0009432-1 (CNJ:.0020807-84.2012.8.21.0026)
Natureza: Anulatória
Autor: Empresa de Cinemas Arco-Íris Ltda
Réu: Município de Santa Cruz do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Josiane Caleffi Estivalet
Data: 30/01/2015

Vistos etc.

EMPRESA DE CINEMAS ARCO-ÍRIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de nulidade de auto de infração e consequente multa administrativa cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, com pedido de antecipação de tutela, em face do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, igualmente qualificado. Aduziu que fora surpreendida por notificação administrativa advinda do Município requerido, referente à cobrança de meia entrada no valor dos ingressos para as pessoas doadoras de sangue. Disse que interpôs defesa administrativa. Informa que passados seis meses, fora novamente surpreendida com notificação de inscrição em dívida ativa, relativa à multa imposta pelo não cumprimento da Lei nº 3.566/2000. Sustenta que apresentou a devida defesa, porém até o momento não teria recebido resposta. Teceu comentários acerca do processo administrativo. Alega a inconstitucionalidade da referida norma, referindo que a lei municipal afronta os princípios constitucionais, bem como que o município não pode interferir diretamente em atividades econômicas específicas. Referiu que a lei fala em isenção em eventos “do” município, e não em eventos “no” município. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de sua situação de devedora junto ao Município demandado. Em definitivo, requereu a procedência da ação, com a



declaração de nulidade do auto de infração e da multa administrativa, bem como a inexistência de relação jurídica obrigacional. Juntou documentos (fls. 02/57).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 59), tendo sido postergada a sua análise pelo juízo para após o aporte da contestação (fl. 60).

Citado, o Município réu apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a necessidade da regularização processual. Teceu comentários acerca do descumprimento da legislação municipal pela empresa autora. Referiu que as notificações foram efetuadas de forma legal, assim como todo o procedimento administrativo, o que culminou com a multa imposta. Discorreu acerca da competência do município para legislar, da suposta afronta ao princípio da livre iniciativa, da suposta remuneração aos doadores de sangue, bem como acerca dos efeitos e da extensão da lei em questão. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 63/81).

Houve réplica (fl. 83/94).

A autora promoveu a regularização processual (fls. 99/101).

Instadas as partes sobre a produção de outras provas (fls. 102/103), ambas postularam o julgamento do feito (fls. 104/110).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 112).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito anulatório (fls. 116/118).



RELATEI.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à regularização processual da parte autora, tenho que, com a juntada dos documentos às fls. 100/101, a mesma restou regularizada, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade na representação.

O presente feito permite julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que os elementos contidos nos autos permitem, desde já, a formação do convencimento, despidendo, por isso, avançar na instrução probatória.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora não prospera, senão vejamos.

A Lei Municipal nº 3.566/2000, com a alteração dada pela Lei nº 5.445/2008, assim dispõe, em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica assegurado, aos doadores de sangue, **o livre acesso** a casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, salões de baile, **a cinemas**, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Município de Santa Cruz do Sul”. (grifei)

Já o artigo 4º da referida lei ressalta que:

“Art. 4º - A transgressão ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalizações:

I - na primeira infração será dada a advertência;



II - na segunda infração será cobrada uma multa de 30 (trinta) UPMs;

III - sucedendo-se mais infrações, será cassado o alvará de licença do infrator. “

Compulsando os autos, verifico que a empresa ré restou devidamente advertida em um primeiro momento, conforme documento da fl. 73, na data de 01.07.2011, advertência essa recebida e assinada pelo próprio gerente da empresa, sendo que em um segundo momento, devido o não cumprimento da notificação imposta, sobreveio a notificação de multa, conforme fl. 79, tudo conforme previsto na Lei Municipal nº 3.566/2000.

Importante salientar, nesse ponto, que a inobservância do dispositivo legal foi atestada pelo servidor do Ministério Público à fl. 71, bem como pelo próprio autor à fl. 72.

Outrossim, o recurso administrativo juntado aos autos, assim como seu julgamento (fls. 39/56 e 74/77) e as notificações realizadas (fls. 37/38, 73 e 79/81), demonstram que foi oportunizado à empresa ré o contraditório e a ampla defesa, o que garante a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade, não havendo que se falar em qualquer vício no proceder da Administração Pública.

Ainda, como bem salientado pelo MP, não há como dar guarida à pretensão da autora quando alega que a lei seria inconstitucional, na medida em que não se trata de regulação da atividade econômica, como pretende fazer crer a demandante, mas sim de uma lei que visa a proteção da saúde de toda uma comunidade, através do incentivo à doação de sangue, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da lei. Aqui, importante mencionar o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Desse modo, e diante da presunção de legitimidade e legalidade que regem os atos da Administração Pública, tenho que não prospera a pretensão da demandante, eis que inexistente ilegalidade no ato.

Assim sendo, outro caminho não vislumbro à presente demanda senão a sua improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a a presente ação de nulidade de auto de infração e consequente multa administrativa cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela EMPRESA DE CINEMAS ARCO-ÍRIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que estabeleço em R\$ 1.200,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 30 de janeiro de 2015.

Josiane Caleffi Estivalet,
Juíza de Direito.